



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 579843 - SP (2020/0108301-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PASSAGEM POR ATO INFRACIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (12,96 G DE COCAÍNA). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Embora a imposição da segregação cautelar esteja devidamente fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, a apreensão de quantidade de droga que não evidencia, por si só, a especial gravidade dos fatos (12,96 g de cocaína) recomenda a aplicação de medidas cautelares alternativas à hipótese.

3. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar, substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 579843 - SP (2020/0108301-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PASSAGEM POR ATO INFRACIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (12,96 G DE COCAÍNA). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Embora a imposição da segregação cautelar esteja devidamente fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, a apreensão de quantidade de droga que não evidencia, por si só, a especial gravidade dos fatos (12,96 g de cocaína) recomenda a aplicação de medidas cautelares alternativas à hipótese.

3. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar, substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Luiz Fabiano dos Santos Oliveira**, em que se aponta como autoridade coatora Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar formulado no HC n. 2084253-86.2020.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar decretada no Processo n. 1500945-25.2020.8.26.0320, da 1ª Vara Criminal da comarca de Limeira/SP, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal diante da desarrazoada e genérica segregação cautelar do paciente, com condições pessoais

favoráveis, além de despida de fundamentação idônea (massa líquida de 12,96 g de cocaína).

Aduz que a conduta não envolve a prática de crime violento ou com grave ameaça, mas tão somente a apreensão de reduzida quantidade de entorpecentes.

Pugna, assim, pela revogação da prisão preventiva ou sejam aplicadas ao paciente medidas cautelares alternativas, não prisionais.

O Ministro Presidente João Otávio de Noronha, às fls. 35/36, indeferiu liminarmente o presente *writ*. Sobreveio agravo regimental contra essa decisão (fls. 39/41).

Em 22/5/2020, reconsiderando a decisão impugnada, deferi medida liminar para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas a serem fixadas pelo Juízo processante (fls. 48/49).

Informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 56/57) e pelo Tribunal de origem, que noticiou ter julgado prejudicado o *writ* lá impetrado (fls. 65/66).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem, com a consequente cassação da liminar anteriormente concedida (fls. 76/79).

Na origem, a ação penal encontra-se em fase de instrução - aguarda a designação de audiência de instrução e julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Magistrado de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, consignou que (fl. 23):

[...]

Flagrante de tráfico de drogas formalmente e materialmente em ordem, não havendo que se falar em relaxamento da prisão em flagrante.

É caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Da folha de antecedentes criminais do autuado, não se extraem passagens anteriores, até porque ele acabou de completar a maioridade. Contudo, quando adolescente, Luis possui passagem por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas.

Assim, afasto a possibilidade de ser dispensado ao autuado o tratamento

legal previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que os requisitos lá inseridos são cumulativos, conforme entendimento do STF quando da decisão proferida nos autos dos HCs n. 98.803/MS; n. 94.655/MT; e n. 111.954/DF.

[...]

Há indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, tornando-se assim, necessária a excepcionalidade da segregação do autuado para assegurar a aplicação da lei penal.

O laudo preliminar acostado aos autos evidencia, pela quantidade e apresentação, que as drogas se destinavam ao comércio. No total, foram apreendidas 12,96 gramas de cocaína, conforme laudo preliminar acostado aos autos.

Não há que se falar em gravidade abstrata do delito, uma vez que o autuado foi apontado como sendo uma das pessoas que comercializavam entorpecentes numa praça, drogas essas que são suficiente para ceifar várias vidas e destruir famílias, além de trazer dano à saúde pública já tão sucateada neste país.

Além disso o autuado, enquanto adolescente, tem histórico de atos infracionais.

É sabido que os atos infracionais podem muito bem justificar a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, caso seja observado que a personalidade do autuado seja voltada á criminalidade.

Ademais, os atos infracionais praticados pelo autuado enquanto adolescente são análogos ao crime de tráfico de drogas.

[...]

Como se vê, a imposição da segregação cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, pois foi destacado que o acusado possui passagem por ato infracional análogo ao crime de trafico de drogas.

Ora, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. (HC n. 479.245/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/6/2019).

Ocorre, porém, que foi apreendida quantidade de drogas que não evidencia, por si só, a especial gravidade dos fatos – 12,96 g de cocaína (fl. 19) –, de modo que a prisão preventiva se mostra desproporcional na hipótese em apreço.

Em caso semelhante ao destes autos a Sexta Turma entendeu que, *mesmo levando em conta o histórico do paciente, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Portanto, considerando (a) ser a prisão a ultima ratio; (b) não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça; bem como (c) ser pequena a quantidade de drogas apreendidas (1,36 g de crack e 15, 94 g de cocaína), mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão* (HC n.

448.746/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2018).

Ante o exposto, confirmando a liminar, **concedo** a ordem para, confirmando a liminar, substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0108301-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 579.843 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035631720208260320 15009452520208260320 20842538620208260000
35631720208260320

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DOUGLAS SCHAUERHUBER NUNES - DEFENSOR PÚBLICO -
SP332595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425425150541195611@ 2020/0108301-8 - HC 579843